

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1.921/99 – TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR APRESENTADO NAS REUNIÕES DE 7 E 28 DE NOVEMBRO DE 2007.

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº10.925, de 23 de julho de 2004, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Nas reuniões desta Comissão, realizadas em 7 e 28 de novembro de 2007, foram lidos respectivamente os Pareceres do Relator sobre o Projeto de Lei nº 1921, de 1999, e seus apensos e às emendas apresentadas ao Substitutivo.

A partir dos debates e da oitiva de sugestões dos Deputados e Deputadas que compõem esta Comissão, revisamos parcialmente o Substitutivo então apresentado.

Nesta Complementação do nosso Parecer, desejamos observar que foi o Congresso Nacional que, em 2002, com a Lei nº 10.438, criou a Tarifa Social de Energia Elétrica por meio da Subclasse Residencial Baixa Renda. Essa iniciativa beneficia hoje cerca de 18 milhões de famílias brasileiras e constitui um importante instrumento de redução do custo de vida dessas famílias.

Com o passar de cinco anos, por meio da experiência acumulada, foi possível a esta Câmara dos Deputados retomar a iniciativa e buscar o aperfeiçoamento desta legislação por meio do Substitutivo que ora estamos discutindo e votando de forma conclusiva nesta Comissão Especial.

Por isso, cabe destacar os seguintes pontos de aperfeiçoamento introduzidos pelo Substitutivo.

1. Ampliação das faixas de desconto na tarifa de energia elétrica, eliminando os limites regionais de consumo que variavam de 140 a 220 kWh/mês, estabelecendo um único limite nacional de 220 kWh/mês, válido para todas as distribuidoras.
2. Manutenção do desconto para as famílias de baixa renda, mesmo que seu consumo ultrapasse 220 kWh/mês, o que vai beneficiar aquelas com maior número de membros, que por isso não têm condições de limitar o seu dispêndio de energia.
3. Ampliação do critério de renda familiar mensal *per capita* de R\$ 120,00 para R\$ 190,00 (meio salário mínimo), o que deve beneficiar extraordinariamente os consumidores de baixa renda de todo o país, em particular os das regiões mais pobres, onde o percentual dos que recebem um salário mínimo é maior, como o Nordeste, Norte e Centro-Oeste.
4. Extensão do desconto para aqueles que recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – idosos com mais de 70 anos e deficientes – cuja família tem renda inferior a um quarto do salário mínimo.

5. Manutenção dos descontos para aqueles que consumirem na média mensal dos últimos 12 meses menos do que 80 kWh/mês, desde que não tenham mais de dois consumos mensais superiores a 120 kWh/mês, evitando assim a concessão indevida da Tarifa Social para casas de veraneio ou de lazer.
6. A possibilidade da população, de forma organizada, exigir a realização do cadastramento no CadÚnico do Governo Federal, ainda que haja resistência por parte de Prefeituras, para garantir o seu direito à Tarifa Social.
7. A garantia de manutenção do benefício da Tarifa Social para as famílias cadastradas no CadÚnico e que venham a se mudar para outro local de moradia.
8. O direito de informação do benefício, hoje não existente, a todos os inscritos no CadÚnico, bem como a todos os consumidores.
9. A implantação de critérios de aplicação da Tarifa Social para famílias que habitem em moradias coletivas, onde só seja possível a implantação de um medidor.
10. A inclusão entre os beneficiários da Tarifa Social de famílias com renda de até três salários mínimos que tenham entre seus membros portador de doença, cujo tratamento necessite o uso continuado de aparelhos e equipamentos elétricos.
11. A possibilidade de, quando o Governo Federal definir linhas de pobreza regionais, ampliar o benefício para as regiões onde o limite superar meio salário mínimo.
12. Introduzir critérios para o corte de energia por falta de pagamento, bem como o parcelamento de eventuais dívidas dos consumidores de baixa renda, beneficiados pela Tarifa Social.

- 13.O custeio por parte das concessionárias e permissionárias das instalações de padrões de entrada para novos consumidores beneficiários da Tarifa Social, e de medidores especiais para os pequenos proprietários rurais que exerçam atividades de irrigação e aquicultura.
- 14.A ampliação, por mais cinco anos, da destinação de recursos das concessionárias para a eficiência energética, proporcionando a distribuição de lâmpadas e geladeiras de baixo consumo energético, fornecimento de sistemas de aquecimento solar e melhoria de instalações internas para as famílias beneficiadas pela Tarifa Social, aproveitando importante sugestão do Deputado Fábio Ramalho.
- 15.Redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS cobradas nas contas de energia elétrica das famílias de baixa renda.

Consideramos que a sugestão da Deputada Sueli Vidigal, de determinar que os estabelecimentos de saúde forneçam declaração da necessidade de equipamentos elétricos para a sobrevivência de pacientes, deverá ser objeto das normas regulamentadoras, que levarão em conta as peculiaridades regionais do nosso país.

Quanto à sugestão do ilustre Deputado Fernando de Fabinho de introduzir a gratuidade na tarifa de energia elétrica para os portadores de câncer, consideramos necessária a elaboração de uma legislação mais específica. Daí por que não acolhemos esse nobre propósito do Deputado em nosso Substitutivo.

Em relação ao que propõe o Deputado Leandro Sampaio, Presidente de nossa Comissão, que pretende separar o pagamento da Contribuição de Iluminação Pública do pagamento da energia elétrica residencial, consideramos necessária uma discussão mais aprofundada do assunto.

É bem verdade que muitas Prefeituras cobram taxas extorsivas dos seus municípios e que têm uma arrecadação muitas vezes

superior às suas despesas com a iluminação pública. No entanto, é importante ressaltar que para muitas outras a cobrança dessa Contribuição é vital para manter o serviço. Nesse sentido, propomos que seja instalada uma Comissão Especial para discutir a matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Nesta Complementação do Parecer, queremos reiterar o nosso voto, apresentado na sessão de 7 de novembro, pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, bem como da emenda a ele apresentada, e dos apensos Projetos de Lei nº 2.987, de 1997, nº 4.083, de 1998, nº 2.406, de 2000, nº 3.124, de 2000, nº 3.134, de 2000, nº 4.068, de 2001, nº 4.328, de 2001, nº 4.366, de 2001, nº 4.746, de 2001, nº 6.202, de 2002, nº 6.247, de 2002, nº 96, de 2003, nº 6.737, de 2006 e nº 1.178, de 2007; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira dos apensos Projetos de Lei nº 1.631, de 1999, nº 1.946, de 1999, nº 3.430, de 2004, nº 4.616, de 2004, nº 5.963, de 2005, nº 7.229, de 2006, nº 414, de 2007, nº 1.001, de 2007, e nº 1.928, de 2007.

No mérito, votamos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.631, de 1999 e nº 5.963, de 2005; e pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.946, de 1999, nº 3.430, de 2004, nº 4.616, de 2004, nº 7.229, de 2006, nº 414, de 2007, e nº 1.001, de 2007, nº 1.928, de 2007, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Quanto às emendas anteriormente apresentadas, reiteramos também o Parecer que apresentamos na reunião de 28 de novembro último quando opinamos pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da emenda proposta ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 4; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das emendas propostas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 1, de nº 2, de nº 3, de nº 5, de nº 6, de nº 7, de nº 8 e de nº 9.

No mérito, votamos pela **REJEIÇÃO** da emenda proposta ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 4, e pela **APROVAÇÃO** das emendas propostas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 1, de nº 2, de nº 3, de nº 5, de nº 6, de nº 7, de nº 8 e de nº 9, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Foram realizadas, também, algumas adequações de redação em função das discussões havidas e sugestões recebidas de Parlamentares, representantes de consumidores e de concessionárias do serviço público de energia elétrica, e demais segmentos interessados da sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **CARLOS ZARATTINI**
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999, DO SENADO
FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA
ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1.921/99 – TARIFA SOCIAL DE
ENERGIA ELÉTRICA)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês, o desconto será de sessenta e cinco por cento;

II – para a parcela do consumo compreendida entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês, o desconto será de quarenta por cento;

III – para a parcela do consumo compreendida entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês, o desconto será de dez por cento;

IV – para a parcela do consumo superior a 220 kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social, a que se refere o artigo anterior, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal - com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

II – tenham entre seus moradores quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

III - seus moradores pertençam a uma família que, mesmo ainda não inscrita no CadÚnico do Governo Federal, tenham um consumo médio mensal inferior a 80kWh, nos 12 (doze) meses anteriores a cada faturamento.

§ 1º As unidades consumidoras com consumo médio mensal igual ou inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem 2 (dois) consumos mensais superiores a 120 kWh, deverão também atender ao critério do inciso I ou do inciso II deste artigo.

§ 2º A Tarifa Social será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não-regular, em habitações multifamiliares irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal, ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às Prefeituras Municipais, o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Caso a Prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de noventa dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – as providências cabíveis, de acordo com o Termo de Adesão ao CadÚnico, firmado pelo respectivo Município

Art. 4º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social quando mudarem de residência deverão informar o seu novo endereço para a concessionária distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 5º O Poder Executivo deverá informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico, que atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o seu respectivo NIS – Número de Identificação Social, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 2º Periodicamente, deverá ser encaminhada ao Poder Concedente a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º e 9º desta Lei;

Art. 6º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão dar ampla divulgação desta Lei aos consumidores, nas respectivas áreas de atuação.

Art. 7º Quando solicitado, e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. O Poder Concedente regulamentará a aplicação da Tarifa Social para moradores de habitações multifamiliares irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 8º As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e que não atendam ao que dispõe o art. 2º, incisos I e II e III desta Lei, deixarão de ter os descontos previstos no art. 1º.

Parágrafo Único. No regulamento desta Lei, o Poder Executivo definirá os procedimentos necessários para excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social as unidades consumidoras a que se refere o *caput*.

Art. 9º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social a unidade consumidora habitada por família com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia, cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

Art. 10. Havendo uma definição legal de linhas de pobreza regionais e onde a renda familiar mensal *per capita* for maior do que meio salário mínimo, o Poder Executivo, após estudos de impacto econômico-financeiro, poderá ampliar o cadastramento para inclusão de novos beneficiários da Tarifa Social até o limite da linha de pobreza de cada região.

Art. 11. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1º, deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social foi criada pela Lei nº 10.438, de 2002 e alterada pela presente Lei.

Parágrafo Único. As faturas das distribuidoras de energia elétrica deverão discriminar as alíquotas e os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica.

Art. 12. Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela ANEEL.

Art. 13. Os custos de instalação dos padrões de entrada de novos consumidores beneficiados pela Tarifa Social correrão por conta das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 14. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão responsabilizar-se pelos custos de aquisição e instalação dos equipamentos, associados ao processo de medição e faturamento da energia vendida aos consumidores que, atendidos em baixa tensão, exerçam atividades de irrigação e de aquicultura, desde que estejam enquadrados na classificação de agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, sessenta por cento dos recursos dos seus programas de eficiência energética em atividades tais como a distribuição de lâmpadas e geladeiras mais eficientes, melhoria de instalações internas, e fornecimento de sistemas de aquecimento solar de água para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. Os recursos dos programas de eficiência energética não poderão ser usados para ampliação das redes das distribuidoras ou para a realização de novas ligações.” (NR)

Art. 16. O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIV - energia elétrica para consumidores beneficiados pela Tarifa Social de energia elétrica.

.....”(NR)

Art. 17. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

.....(NR)

.....

Art.3º.....

I -.....

.....

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....

II -

.....

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do Art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **CARLOS ZARATTINI**
Relator